



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES/MT.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 0019/SES/MT/2025-1 – Processo Administrativo nº SES-PRO-2024/91164 – (Desclassificação Indevida)

GENSET SOLUTIONS LTDA., por seu e responsável legal signatário, vem, com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar sua **manifestação técnica e recursal** contra a decisão de desclassificação de sua proposta, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DOS FATOS:

GENSET SOLUTIONS, ora Recorrente participou do certame licitatório em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de grupos motor geradores, tendo apresentado proposta técnica e comercial em estrita observância às exigências do Edital e do Termo de Referência, inclusive quanto à origem da fabricação.

Entretanto, foi surpreendida com a sua **desclassificação sob o fundamento de que o produto ofertado não atenderia ao requisito de “fabricação nacional”**, previsto no **item 5.11.4** do Termo de Referência, sem que houvesse, contudo, qualquer **critérios**

técnicos ou legais objetivos no edital que permitissem delimitar o conceito de “**fabricação nacional**” ou fixassem um **percentual mínimo de nacionalização das peças e componentes**.

II. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO EDITAL:

O item 5.11.4 do Termo de Referência apenas dispõe:

✓ *“A fabricação deverá ser nacional em função de reposição de peças quando necessário.”*

No entanto, **não há qualquer definição normativa, editalícia ou técnica** que indique o que se entende por "fabricação nacional" — se a nacionalização abrange exclusivamente a montagem final, se exige percentual mínimo de componentes produzidos no Brasil, ou se se refere à titularidade da marca.

Esse **vazio normativo** compromete a vinculação objetiva do julgamento ao instrumento convocatório, o que afronta o princípio da **legalidade**, da **isonomia** e da **vinculação ao edital** (arts. 5º, I; 11, I e III da Lei nº 14.133/2021).

III. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA GENSET:

A Requerente **possui sede industrial em território nacional**, e fabrica e monta os grupos geradores GS em sua unidade fabril localizada em Suzano/SP, o que satisfaz integralmente o conceito de fabricação nacional conforme jurisprudência administrativa consolidada:

A Requerente distribui no mercado nacional peças e componentes de seus grupos geradores, seja através de seu canal, ou através de assistência técnica autorizada.

- ✓ *"Entende-se como produto nacional aquele fabricado ou montado em território nacional, ainda que com partes importadas, desde que o processo produtivo final se dê no Brasil." (TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário)*

Ademais, não há no Brasil fabricante de grupos geradores acima de 500 kVA que produza integralmente todas as peças em território nacional. Motores, alternadores e controladoras são frequentemente importados, mesmo por marcas reconhecidas no mercado nacional. Condicionar a aceitação da proposta à total nacionalização é, portanto, irreal, desproporcional e inviabiliza a ampla competitividade do certame.

IV. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE:

O ato de desclassificação revela-se eivado de **subjectividade técnica**, pois:

1. Não foram fixados **critérios objetivos de nacionalização**;
2. Não foi oportunizado à GENSET **comprovar o índice de nacionalização** ou esclarecer os processos industriais adotados;
3. Outras propostas com igual estrutura de componentes (com peças importadas e montagem no Brasil) **foram aceitas**, revelando violação à **isonomia** e à **coerência administrativa**.

Se o entendimento da Administração é de que apenas produtos com 100% de peças produzidas no Brasil seriam aceitos — o que não consta no edital — então o correto seria declarar o item **fracassado**, nos termos do art. 71, II da Lei nº 14.133/2021, e **refazer os editais** com critérios mais claros e técnicos, com eventual exigência de índice de nacionalização mínimo expresso.

V. DA AUSÊNCIA DE RESPALDO JURÍDICO NA EXIGÊNCIA GENÉRICA DE “FABRICAÇÃO NACIONAL”:

A desclassificação da proposta da Recorrente com base na alegação de que o grupo gerador ofertado não atende à exigência de "fabricação nacional", constante do item 5.11.4 do Termo de Referência, revela-se **incompatível com os princípios e normas que regem o processo licitatório**, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada dos tribunais de contas e do Poder Judiciário.

1. Da imprecisão normativa e ausência de critérios objetivos:

A redação do **item 5.11.4** do Termo de Referência limita-se a declarar: ***“A fabricação deverá ser nacional em função de reposição de peças quando necessário.”***

Contudo, **não há qualquer definição objetiva, técnica ou jurídica do que se entende por “fabricação nacional”**, tampouco se estabelece:

- *um percentual mínimo de nacionalização de peças ou componentes;*
- *se a montagem final em território nacional é suficiente;*
- *ou se a exigência recai sobre componentes específicos, como motor, alternador ou controladora.*

Tal lacuna compromete a segurança jurídica e viola o princípio da legalidade, insculpido no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

- ✓ *“Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da isonomia, da motivação, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.”*

2. Da jurisprudência dos Tribunais de Contas:

O **Tribunal de Contas da União – TCU**, guardião da moralidade e legalidade dos certames públicos, tem jurisprudência consolidada no sentido de que **exigências de fabricação nacional sem critérios técnicos e motivação clara são ilegais e restritivas da competitividade**:

- ✓ *“A cláusula editalícia que exige fabricação exclusivamente nacional deve estar fundamentada em razões técnicas ou normativas específicas, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.”*
(TCU – Acórdão nº 2.045/2015 – Plenário)
- ✓ *“A simples exigência de fabricação nacional, desacompanhada de motivação técnica que demonstre a sua necessidade, fere os princípios da ampla competitividade e da isonomia.”*
(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

No presente caso, não há qualquer **parecer técnico específico ou justificativa formalizada** que demonstre a necessidade da restrição em nome da reposição de peças. A exigência parte de presunções genéricas, sem sustentação fática ou normativa, o que a torna nula de pleno direito.

3. Do princípio da vinculação objetiva e da motivação:

Mesmo que se admita a legalidade da exigência genérica, sua aplicação concreta à proposta da GENSET revela-se arbitrária, pois:

- *A empresa possui unidade fabril em território nacional, onde realiza a montagem dos grupos geradores;*
- *Distribuição dos componentes no mercado nacional;*
- *Não há fabricante no Brasil que produza 100% dos componentes de geradores acima de 500 kVA;*
- *Propostas similares foram aceitas, com a mesma estrutura fabril, sem que se exigisse comprovação de nacionalização integral das peças.*

Essa assimetria afronta o **princípio da isonomia (art. 5º da Lei 14.133/2021)** e evidencia a ausência de **motivação suficiente (art. 12, VI)** para a desclassificação da recorrente.

4. Da consequência jurídica: nulidade do ato administrativo:

Conforme ensina a doutrina administrativa e conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.109.669/PR), **restrições editalícias genéricas e sem fundamentação objetiva são nulas**, e os atos administrativos delas decorrentes, como a desclassificação ora impugnada, são passíveis de anulação judicial e administrativa.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) *O recebimento e provimento deste recurso administrativo, com a **reconsideração da desclassificação** da proposta da Requerente;*
- b) *Alternativamente, que seja declarado **fracassado o item**, com posterior reabertura do certame mediante adequação técnica do Termo de Referência e previsão clara de percentual mínimo de nacionalização;*
- c) *A remessa deste recurso à Procuradoria Geral do Estado, conforme previsão do item 5.4 do Edital, para manifestação jurídica sobre a legalidade da desclassificação e da ausência de critérios técnicos objetivos;*
- d) *A suspensão dos efeitos da adjudicação quanto ao item impugnado, até o julgamento final deste recurso.*

p. deferimento.

Suzano, 29 de julho de 2025.

Mauricio Monte

Sócio Administrador
RG 25.511.995-1 SSP/SP
CPF 154.263.718-06

07.346.027/0001-80
GENSET SOLUTIONS IND. COM. IMP. EXP.
DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA
Rua Giovanni Batista Raffo, nº 120 - Galpão B
Chác. Estância Paulista - CEP: 08653-005
SUZANO - SP

EXMO. SR.PRESIDENTE E/OU AUTORIDADE JULGADORA DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE –
CUIABÁ – MT

REFERÊNCIA – Pregão Eletrônico nº 0019/SES/MT/2025-1 – Processo
Administrativo nº SES-PRO2024/91164

**RODOAGRO MOTORES GERADORES E
REPRESENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica já
devidamente qualificada no procedimento licitatório
acima mencionado, vem respeitosamente perante
este colendo órgão, por seu
procurador/representante signatário, apresentar
competentes **CONTRA RAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO** interposto por **GENSET
INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXPORETAÇÃO E
IMPORTAÇÃO DE GERADORE LTDA**, e o faz
mediante os seguintes temários:

DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme se denota do procedimento administrativo
licitatório acima, a empresa ora recorrida sagrou-se vencedora do certame,
apresentando a proposta com o menor preço para fornecimento do objeto da
licitação, decisão esta que deve ser mantida.

O fato é que, data máxima venia, a supracitada
empresa recorrente não cumpriu com os ditames do Edital, sendo que não foram
comprovados que os equipamentos e respectivas peças sejam produzidas
nacionalmente.

Portanto, vê-se que a oferta de equipamento
apresentada pela recorrida não garante o mínimo exigido em edital, devendo ser
eliminada, já que não atende aos ditames editalícios, havendo decrépito ao
interesse público e à competitividade, o que não se pode permitir.Vejamos.

Conforme cediço, em se tratando de procedimento
licitatório, incide, na espécie, o princípio da vinculação ao instrumento

convocatório, de modo que, pretendendo habilitar-se no aludido procedimento, devem as licitantes comprovar, de forma incontestada, que atendem aos requisitos preconizados no edital, sob pena de inabilitação.

Assim, em obediência a Lei nº 14.133/2021, os licitantes devem se submeter às regras de licitações, sob pena de inabilitação, na hipótese de desatendimento das exigências previstas para o equipamento.

Sendo certo, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital, sob pena de inabilitação.

Destarte, nota-se pelo acima exposto que, ante tais desconformidades, resta claro o descumprimento do Edital.

Ora, para a concretização do certame, é realizada a publicação de um edital, que torna pública a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida todos os interessados para apresentarem suas propostas.

Sendo assim, é comum dizer que o edital é considerado lei da licitação, pois o que nele estiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, ressalvadas as questões de mera irregularidade formal, desimportantes para a configuração do ato.

Trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto na Lei de Licitações, mormente no seu artigo 5º, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

No mesmo norte, houve decrépito ao artigo 9º de tal

Lei, in verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Como dito, houve o desrespeito às exigências editalícias havendo legalidade na desclassificação, sendo que referidas exigências em nada contrariam o princípio da igualdade, uma vez que a Administração Pública tem o dever de se precaver contra eventuais licitantes que não possuam as condições necessárias para assumirem os encargos contratuais, haja vista que, do contrário, podem advir prejuízos ao erário público e à sociedade.

Hely Lopes Meirelles preleciona que:

"não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários, a garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao **ATENDIMENTO** de qualquer outro interesse público" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., p. 243, Revista dos Tribunais, 1991).

Jessé Torres Pereira Junior, in "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Editora Renovar, 4ª

ed., p. 283, dissertando sobre o atual art.25 de Lei de Licitações(antigo artigo 40), ressalta que "a lei demarca, com índole cogente para o administrador público, em rol que não exaure todas as possibilidades, o conteúdo mínimo necessário do edital de **LICITAÇÃO**", o que significa que as previsões contidas no referido dispositivo não são exaustivas, apenas obrigatórias, em apreço à limitação que a discricionariedade da Administração se subordina, por força do princípio da legalidade. Certo é que a Administração pode estabelecer no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao **OBJETO** da **LICITAÇÃO** e ao resguardo do interesse público, desde que legais.

No mesmo sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Do edital constam indicações concernentes aos requisitos exigidos dos que pretendem participar do certame. Isto é, compete à Administração estabelecer as condições para que alguém possa disputar uma LICITAÇÃO. São exigências relativas aos sujeitos. Com efeito, interessa, como é lógico, cifrar a disputa a quem tenha realmente condições de vir a cumprir o pretendido pelo Poder Público. À Administração não convém atirar-se em riscos que tragam incerteza quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora". (Elementos de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 1986, p.115).

Desta forma, como o equipamento ofertado não se reveste das exigências contidas no edital e na legislação pátria pertinente nos termos acima expostos, **PELO CONTRÁRIO, RESTANDO CARACTERIZADO QUE O MESMO NÃO CUMPRE SUAS FINALIDADES, DE SE APLICAR O SUPRACITADO ARTIGO, QUE** dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da **LICITAÇÃO**.

Em idêntico sentido, assim se manifesta a jurisprudência:

Número do processo: 1.0000.00.184989-2/000(1)
Relator: Des.(a) ALMEIDA MELO Data do

Julgamento: 28/09/2000 Data da Publicação: 26/10/2000 Mandado de segurança. Licitação. Edital. Exigências. Legalidade. Direito líquido e certo. Licitante. Desclassificação. A falta de demonstração objetiva da sustentada ilegalidade de que se revestem as exigências contidas no edital de licitação e o ato de desclassificação da impetrante são prejudiciais da segurança, não caracterizando ofensa ao direito líquido e certo de que se diz titular. O art. 48, I, da Lei nº 8.666/93 dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. Número do processo: 1.0707.04.089273-9/002(1) Relator: Des.(a) NILSON REIS Data do Julgamento: 29/06/2006 Data da Publicação: 14/07/2006. Administrativo - Licitação - Exigência editalícia - Descumprimento - Desclassificação de candidato - Legalidade - Mandado de Segurança - Ordem denegada. 2. Apelo improvido.

Não fosse o que acima se explanou, de se frisar que não se pode permitir a prática de atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento de licitação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

Acerca da necessidade de respeito aos princípios regentes da Administração Pública, visando seu superior interesse, assim se manifesta a jurisprudência:

Numeração Única: 0025943-69.2010.8.13.0183 Relator: Des.(a) ALMEIDA MELO Data do Julgamento: 02/12/2010 Data da Publicação: 09/12/2010 Administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Inabilitação de licitante. Documentação. Atendimento das exigências do edital. (...) A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

Isto posto, mister se faz a procedência *in totum* do Recurso, ante os fatos e fundamentos anteriormente explanados, desclassificando-se a empresa recorrida.

DO PEDIDO

Diante das indubitáveis razões de direito anteriormente expostas, requer-se seja julgado improcedente *in totum* o Recurso Administrativo aviado pela empresa ora recorrente, pugnando-se, outrossim, pela manutenção de sua desclassificação.

Termos em que, respeitosamente,
Requer e espera deferimento.

Vespasiano, 01 de agosto de 2025.

RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ n.º 24.797.158/0001-00
WATSON TAMEIRAO MARTINS
SÓCIO DIRETOR



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 0019/SES/MT/2025-1

Processo Administrativo nº SES-PRO2024/91164

Interessada: Sudoeste Geradores Ltda.

Recorrente: Genset Solutions Ltda.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT, A empresa **SUDOESTE GERADORES LTDA**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por meio de seu representante legal, vem, com o devido respeito, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **GENSET SOLUTIONS LTDA**, expondo os fundamentos técnicos e jurídicos que sustentam a legalidade do julgamento realizado pela Administração.

I – DO ATENDIMENTO INTEGRAL AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS

A Sudoeste Geradores Ltda. cumpriu, de forma inequívoca, o disposto no item 5.11.4 do Termo de Referência, o qual prevê:

“A fabricação deverá ser nacional em função de reposição de peças quando necessário.”

A empresa demonstrou documentalmente possuir **unidade fabril no Brasil**, com montagem nacional dos grupos geradores, além de estrutura própria e autorizada para **manutenção e fornecimento de peças** no território nacional. Isso garante a execução segura, eficiente e contínua do objeto contratual, nos moldes exigidos pela Administração.

II – DA PRECLUSÃO TEMPORAL E LÓGICA: OMISSÃO DA GENSET E CONCORDÂNCIA TÁCITA

A GENSET não apresentou **impugnação ao edital** no prazo previsto no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apesar de estar plenamente ciente da exigência de fabricação nacional. Além disso, **já havia sido desclassificada anteriormente no mesmo certame**, com base no mesmo fundamento, **sem interpor qualquer recurso naquela ocasião**, configurando **concordância tácita com a interpretação da Administração**.



SUDOESTE GERADORES – LTDA

CNPJ 27.890.710/0001-90

Rua Rio Grande do Sul 1.860, Bairro Santa Barbara, Capanema - Paraná, CEP 85760-000

Telefones: (46) 3552-3874 – (46) 99940-1045

www.sudoestegeradores.com.br

E-mail: licitasudoestegeradores@gmail.com

“A ausência de impugnação ao edital no prazo legal implica aceitação tácita de suas cláusulas, não sendo legítimo o questionamento posterior.” (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário);

“A ausência de impugnação prévia ao edital impede o licitante de alegar posteriormente a nulidade de cláusula que conhecia e aceitou tacitamente.” (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2023)

“O princípio da boa-fé impede o comportamento contraditório no processo licitatório, conforme o brocardo venire contra factum proprium non valet.” (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 2023)

III – DAS IRREGULARIDADES COMPROVADAS NA PROPOSTA DA GENSET

Conforme apurado no **Parecer Técnico nº 026/2025/SUPO/GBSAITI/SES-MT**, a GENSET:

- Apresentou **notas fiscais de alternador fabricado na China**, contrariando a exigência de fabricação nacional;
- **Não apresentou nota fiscal do motor**, mesmo após solicitação da Administração.

Tais omissões comprovam que a recorrente **não comprovou a fabricação nacional exigida**, comprometendo a rastreabilidade, a logística de fornecimento de peças e a confiabilidade técnica do fornecimento.

IV – DA LEGITIMIDADE E FINALIDADE PÚBLICA DA EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL

A exigência de fabricação nacional está **tecnicamente justificada** no edital, vinculada ao interesse público de garantir:

- **Disponibilidade de peças de reposição** em prazo reduzido;
- **Suporte técnico nacional**, com menor custo operacional para o Estado;
- **Segurança contratual**, evitando dependência de importações ou riscos cambiais;
- **Desenvolvimento nacional sustentável**, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



“É admissível a exigência de nacionalização da fabricação quando correlacionada à garantia de fornecimento, assistência técnica ou disponibilidade de peças de reposição.”

(TCU – Acórdão nº 1.335/2011 – Plenário)

“A Administração pode restringir o universo de fornecedores, desde que a exigência esteja justificada em razões técnicas ou de interesse público vinculado à execução contratual.”

(TCU – Acórdão nº 2.027/2016 – Plenário)

V – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Permitir que a GENSET seja reabilitada, mesmo após descumprir exigência objetiva do edital, **afetaria diretamente a isonomia** entre os licitantes, além de violar o **princípio do julgamento objetivo**, expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º: [...] serão observados os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da isonomia.”

A flexibilização das regras apenas para a GENSET **incentivaria o descumprimento estratégico de cláusulas obrigatórias**, ferindo a credibilidade do procedimento.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1. O indeferimento integral do recurso administrativo interposto por GENSET SOLUTIONS LTDA**, com a conseqüente **manutenção de sua desclassificação**, por:
 - o preclusão administrativa e lógica;
 - o reincidência no descumprimento da cláusula de fabricação nacional;
 - o comprovação de fornecimento de componentes estrangeiros;
 - o não apresentação de documentos essenciais.
- 2. A manutenção da habilitação e classificação da empresa SUDOESTE GERADORES LTDA**, por atender integralmente aos requisitos do edital e garantir segurança e eficiência na futura execução contratual.



SUDOESTE GERADORES – LTDA
CNPJ 27.890.710/0001-90

Rua Rio Grande do Sul 1.860, Bairro Santa Barbara, Capanema - Paraná, CEP 85760-000
Telefones: (46) 3552-3874 – (46) 99940-1045

www.sudoestegeradores.com.br

E-mail: licitasudoestegeradores@gmail.com



3. **Subsidiariamente**, caso esta autoridade entenda pela reconsideração do julgamento da proposta da GENSET, **requer-se que a medida seja estendida a todos os licitantes**, com reabertura da fase de propostas, em observância aos princípios da **isonomia, legalidade e segurança jurídica**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Capanema, 03 de agosto de 2025

Sergio Luciano Tavares
Representante Legal



SUDOESTE GERADORES – LTDA
CNPJ 27.890.710/0001-90

Rua Rio Grande do Sul 1.860, Bairro Santa Barbara, Capanema - Paraná, CEP 85760-000
Telefones: (46) 3552-3874 – (46) 99940-1045

www.sudoestegeradores.com.br

E-mail: licitasudoestegeradores@gmail.com



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/SES/MT2025-1 (Repetição)- Processo nº
SES-PRO-2024/91164

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **KELLY FERNANDA GONÇALVES**, nomeada através da Portaria nº 625/2024/GBSSES publicada em 13/09/2024, vem **ANALISAR** O RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa **GENSET SOLUTIONS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTOGERADORES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 07.346.027/0001-80, em face da sua **DESCLASSIFICAÇÃO** referente aos itens 05,06, 07, 10, 11,14,15,18,19,20,22 e 24 no Pregão Eletrônico 019/2025/SES-MT, cujo objeto consiste na **“REPETIÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº0019/2025 – ITENS CANCELADOS E FRACASSADO - AQUISIÇÃO DE GRUPO MOTOR GERADOR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E UNIDADES DESCENTRALIZADAS.”**, conforme passaremos a expor:

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 09 de julho de 2025, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo classificada para os itens 06, 07, 10, 11,14,15,18,19,20,22 e 24, a empresa **GENSET SOLUTIONS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTOGERADORES LTDA**, que teve sua proposta desclassificada por não atender a exigência de fabricação **“NACIONAL”**.

Fora convocada as segundas classificadas a empresa **RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA** para os itens 11, 15, 19, 20, 22 e 24 e a empresa **SUDOESTE GERADORES LTDA** para os itens 05,06,07,10,14 e 18 que após negociações, desclassificação, classificação, habilitação, restaram **HABILITADAS** em 24.07.2025.

Após abriu-se prazo de 15 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES

A empresa inicialmente fundamentou, na manifestação recursal, inconformismo pela sua desclassificação, para tanto justificou:

“Não existe quantitativo dos itens nacionalizados no Edital. Desta forma, não estamos de acordo com a Desclassificação do item. Realizamos a produção”

Apresentou suas razões conforme trechos relevantes abaixo:

(...)

*“O item 5.11.4 do Termo de Referência apenas dispõe:
“A fabricação deverá ser nacional em função de reposição de peças quando necessário.”*

No entanto, não há qualquer definição normativa, editalícia ou técnica que indique o que se entende por “fabricação nacional” — se a nacionalização abrange exclusivamente a montagem final, se exige percentual mínimo de componentes produzidos no Brasil, ou se se refere à titularidade da marca.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Esse **vazio normativo** compromete a vinculação objetiva do julgamento ao instrumento convocatório, o que afronta o princípio da **legalidade**, da **isonomia** e da **vinculação ao edital** (arts. 5º, I; 11, I e III da Lei nº 14.133/2021).

DA REGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA GENSET:

A Requerente **possui sede industrial em território nacional**, e fabrica e monta os grupos geradores GS em sua unidade fabril localizada em Suzano/SP, o que satisfaz integralmente o conceito de fabricação nacional conforme jurisprudência administrativa consolidada:

A Requerente distribui no mercado nacional peças e componentes de seus grupos geradores, seja através de seu canal, ou através de assistência técnica autorizada.

"Entende-se como produto nacional aquele fabricado ou montado em território nacional, ainda que com partes importadas, desde que o processo produtivo final se dê no Brasil." (TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Ademais, **não há no Brasil fabricante de grupos geradores acima de 500 kVA que produza integralmente todas as peças em território nacional**. Motores, alternadores e controladoras são frequentemente importados, mesmo por marcas reconhecidas no mercado nacional. Condicionar a aceitação da proposta à total nacionalização é, portanto, irreal, desproporcional e inviabiliza a ampla competitividade do certame. "

(...)

DOS PEDIDOS:

"Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e provimento deste recurso administrativo, com a **reconsideração da desclassificação** da proposta da Requerente;
- b) Alternativamente, que seja declarado **fracassado o item**, com posterior reabertura do certame mediante adequação técnica do Termo de Referência e previsão clara de percentual mínimo de nacionalização;
- c) A remessa deste recurso à Procuradoria Geral do Estado, conforme previsão do item 5.4 do Edital, para manifestação jurídica sobre a legalidade da desclassificação e da ausência de critérios técnicos objetivos;
- d) A suspensão dos efeitos da adjudicação quanto ao item impugnado, até o julgamento final deste recurso.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa SUDOESTE GERADORES LTDA declarada vencedora do certame apresentou contrarrazões fora do prazo estipulado, ou seja, intempestiva. Dessa forma, a mesma não será conhecida conforme item 12.3 – RECURSOS, do edital:

12.3 Não serão aceitas ou consideradas as razões e contrarrazões recursais enviadas de forma não prevista neste Edital, ou cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo ou tenha sido assinada por pessoa inabilitada para representar a empresa, seja ela recorrente ou recorrida.

Já a empresa RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA, apresentou





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

contrarrrazões no prazo disponibilizado no sistema, onde rebate os argumentos trazidos pela recorrente, vejamos:

O fato é que, data máxima venia, a supracitada empresa recorrente não cumpriu com os ditames do Edital, sendo que não foram comprovados que os equipamentos e respectivas peças sejam produzidas nacionalmente.

Portanto, vê-se que a oferta de equipamento apresentada pela recorrida não garante o mínimo exigido em edital, devendo ser eliminada, já que não atende aos ditames editalícios, havendo decrépito ao interesse público e à competitividade, o que não se pode permitir. (...)

(...)

Como dito, houve o desrespeito às exigências editalícias havendo legalidade na desclassificação, sendo que referidas exigências em nada contrariam o princípio da igualdade, uma vez que a Administração Pública tem o dever de se precaver contra eventuais licitantes que não possuam as condições necessárias para assumirem os encargos contratuais, haja vista que, do contrário, podem advir prejuízos ao erário público e à sociedade.

Hely Lopes Meirelles preleciona que:

"não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários, a garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao ATENDIMENTO de qualquer outro interesse público" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., p. 243, Revista dos Tribunais, 1991).

DO PEDIDO

Diante das indubitáveis razões de direito anteriormente expostas, requer-se seja julgado improcedente in totum o Recurso Administrativo aviado pela empresa ora recorrente, pugnando-se, outrossim, pela manutenção de sua desclassificação.

Termos em que, respeitosamente

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Preliminarmente, trata-se de razões fundamentalmente técnicas, uma vez que questiona a exigência de fabricação nacional, e o fato de não estar relacionado as peças e componentes cuja fabricação nacional é obrigatória.

Desse modo, encaminhamos para area técnica desta Secretaria que se manifestou, conforme anexo.

vale esclarecer que a fabricação nacional de grupo gerador " significa que o mesmo, foi fabricado dentro do país, em território nacional. Isso implica que a empresa responsável pela produção está localizada no Brasil e segue os padrões e normas locais para a fabricação desse tipo de equipamento.

Conforme trecho importante do parecer técnico "Importante destacar que a interpretação razoável e coerente do termo "fabricação nacional" não se limita apenas ao local de montagem final do produto, mas abrange a





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

origem predominante dos componentes essenciais ao funcionamento do equipamento. Trata-se, portanto, de garantir que os elementos principais da tecnologia ofertada estejam efetivamente disponíveis no país, permitindo suporte técnico adequado e reposição célere sempre que necessário. Ou seja, não devemos confundir montagem com fabricação.

Conforme se sabe, grupo gerador é um sistema composto por um **motor** (geralmente a diesel, gás ou gasolina) e um **alternador e controlador**. Desse modo, no mínimo o motor e o alternador devem ser de fabricação nacional. Sendo assim, o edital é claro, esses componentes precisam ser de fabricação nacional para atender ao descritivo do edital.

O Motor: é considerado o coração do Gerador, é o componente responsável por transformar energia química (proveniente do combustível) em energia mecânica. Essa energia mecânica é o ponto de partida para a geração de eletricidade. Pode ser movido a diesel, gás natural, gasolina ou biocombustível, dependendo do tipo e aplicação do gerador. É fundamental que o motor seja potente, resistente e eficiente, pois seu desempenho influencia diretamente na capacidade de geração do sistema.

Já o Alternador é o componente que converte a energia mecânica fornecida pelo motor em energia elétrica. Ele é formado por um estator (bobinas estacionárias) e um rotor (parte giratória), que juntos criam um campo eletromagnético responsável por gerar corrente alternada. A qualidade do alternador impacta diretamente a estabilidade e a qualidade da energia gerada.

Sendo que o Controlador é o Cérebro do Gerador, ou seja, é o sistema de inteligência do gerador. Ele monitora parâmetros como tensão, corrente, frequência, rotação, temperatura e pressão do óleo. Além disso, permite automações como partida e parada automáticas, detecção de falhas e alarmes. Seu papel é garantir que o gerador opere dentro dos limites seguros e com máxima eficiência.

No caso da recorrente que teve sua proposta devidamente diligenciada foi comprovado que além do motor, alternador, a controladora era de fabricação estrangeira, infringindo totalmente o regramento do descritivo do edital. Como se falar em um gerador de fabricação nacional, com motor fabricado e adquirido em outro País?

Entende-se que todos os fabricantes e comerciantes de grupo geradores, tem ciência e conhecimento do que seja, um Gerador de fabricação nacional, da mesma forma que ocorre com os veículos automotores.

O licitante além de ter conhecimento do edital, tem total conhecimento do seu equipamento, do produto ofertado, sabe que não atende as diretrizes de um produto de fabricação nacional e sim montagem





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

nacional. Poderia ter impugnado, solicitado esclarecimentos, no entanto não o fez, e após a realização do certame, solicita o FRACASSO, mesmo com licitantes que ofertaram produtos de fabricação NACIONAL.

O fracasso do certame, mesmo com licitantes habilitados que atendem o edital, seria uma afronta aos princípios administrativos e ainda a finalidade do certame que é atender aos Hospitais Regionais do estado de Mato Grosso, levando mais segurança em caso de falta de energia e conseqüentemente mais eficiência no atendimento aos Usuários do SUS.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital” (Aspectos jurídicos da licitação, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 13).

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Salientamos que esta pregoeira utiliza, em suas decisões, a observância quanto ao princípio do formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Diante do exposto, do Parecer Técnico, não se vislumbram motivos para alterar o resultado do





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Pregão, bem como a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, e que, o FRACASSO/ANULAÇÃO do certame, seguindo a interpretação da recorrente, configuraria a aplicação de rigor excessivo por parte desta Pregoeira e administração, que deve pautar-se pelo julgamento objetivo e formalismo moderado.

Por fim, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1.525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanece inalterada a decisão que declarou a habilitação da recorrida.

V. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente **GENSET SOLUTIONS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTOGERADORES LTDA**, nos itens 06, 07, 10, 11,14,15,18,19,20,22 e 24 NÃO PROCEDEM, não estando em consonância com o exigido no edital, manifesto por conhecer o recurso por estar tempestivo, contudo, MANTENHO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa **SUDOESTE GERADORES LTDA e RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA**, da empresa e pela manutenção do certame.

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada A DECISÃO DA PREGOEIRA, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT,05 de agosto de 2025.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial/SES/MT
(assinado eletronicamente)





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2024/91164

Pregão Eletrônico nº 019/2025 -1 (Repetição)

Objeto: “*REPETIÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N°0019/2025 – ITENS CANCELADOS E FRACASSADO - AQUISIÇÃO DE GRUPO MOTOR GERADOR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E UNIDADES DESCENTRALIZADAS.*”

Assunto: Recurso Administrativo das empresas: **GENSET SOLUTIONS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTOGERADORES LTDA**, CNPJ 07.346.027/0001-80 - ITENS 05,06, 07, 10, 11,14,15,18,19,20,22 e 24

I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso que foi aceita pela pregoeira, posteriormente apresentou as suas razões e fundamentações, houve apresentação de contrarrazões pela licitante habilitada no certame, empresa **RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA** e contrarrazões intempestiva pela empresa **SUDOESTE GERADORES LTDA**.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

As razões foram avaliadas Pregoeira, que elaborou manifestação fundamentado no Parecer técnico da area demandante, decidindo pela manutenção da habilitação das empresas classificas e pela manutenção do certame, para tanto justificou que as alegações da recorrente não procedem, uma vez que o edital é claro quanto a fabricação nacional.

III- DECISÃO

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira e do Parecer Técnico emitido pela SUPO, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto à forma como transcorreu a publicação do edital e a sessão do PE 019/2025-1 (repetição), para os itens 05,06, 07, 10, 11,14,15,18,19,20,22 e 24, bem manutenção do certame e do resultado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, fls.3179/3188, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, porém nego-lhe provimento, mantendo a sessão ocorrida e a HABILITAÇÃO das licitantes **RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA**, CNPJ 24.797.158/0001-00 para os itens **11,15,19,20,22 e 24** e **SUDOESTE GERADORES LTDA**, CNPJ: **27.890.710/0001-90** para os itens **05, 06,07, 10,14 e 18** no Pregão Eletrônico 019/2025 – 1 (Repetição) .





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Restitui-se os autos à Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
(assinado eletronicamente)



SESDIC202599411